



AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA,

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC

ATT.: ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 – TJ/MA, PROCESSO Nº **449152022**

Rua do Egito, 144, Centro – São Luís/MA

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 – TJ/MA.

PROCESSO Nº **449152022**

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E REFRIGERAÇÃO DE SÃO LUÍS - SINDIMETAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.643.291/0001-50, localizada na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º andar – FIEMA, Retorno da Cohama, 65.060-645, São Luís/MA, neste ato por seu representante legal e em nome das empresas sindicalizadas no ramo de refrigeração e climatização, vem, **respeitosamente** à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº **10.520, de 17 de julho de 2002**, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019**, do Decreto Federal nº **8.538, de 06 de outubro de 2015**, da Instrução Normativa SEGES/MP nº **03, de 26 de abril de 2018**, a Lei Complementar n.º **123, de 14 de dezembro de 2006**, alterada pela Lei Complementar Federal nº **147, de 07 de agosto de 2014**, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº **8.666/93, de 21 de junho de 1993** e, demais normas regulamentares pertinentes à espécie, tempestivamente, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar.

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos polos: 1 Polo Regional de São Luís; 2 Polo Regional de Imperatriz; 3 Polo Regional de Caxias; 4 Polo Regional de Chapadinha; 5 Polo Regional de Pinheiro e 6 Polo Regional de Santa Inês. Totalizando 1 (uma) capital e 91 (noventa e um) municípios e alguns com diversas unidades da TJ distribuídos em vários bairros.

O que pede o referido **EDITAL 07/2023 – TJMA, em seu item 10 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

- I - **Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;
- II - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional**, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split na quantidade mínima de 30 (trinta) unidades;
- III - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional** em nome do profissional – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico**
- **CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável,

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços de instalação

de ar-condicionado do tipo split;

IV- **Declaração formal da licitante**, indicando o responsável técnico – **Engenheiro Mecânico**

ou equivalente para execução e acompanhamento dos serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vínculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:

a) A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da

certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou,

ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

V- **Declaração de Vistoria** (Anexo IX - termo de referência) - As empresas poderão realizar vistoria técnica no local onde serão executados os serviços, para conhecer todos os dados e identificar claramente as características, condições especiais e dificuldades que porventura possam existir na execução do objeto. A vistoria poderá ser realizada até 72 (setenta e duas)

horas antes da data prevista para abertura da licitação, em dias úteis, (segunda à sexta-feira,

das 08:30 às 14:00 horas), devendo ser agendada previamente pelos telefones indicados abaixo:

Senhora Pregoeira, o subitem 10.2.4 de Qualificação Técnica deixa de exigir vários documentos importantes e necessários para comprovação da capacidade técnica operacional e aptidão da licitante para a execução dos serviços ora licitados, e, o descumprimento ao que preceitua o artigo 30 da Lei 8.666/93 e demais Leis e Resoluções pertinentes as atividades desta licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de instalação, desinstalação, retirada e reinstalação equipamentos de ar-condicionados do tipo split (convencionais e do tipo inverter), a serem executados na Capital e em 91 municípios do estado do Maranhão, com diversas divisões, incluindo o fornecimento de materiais inclusive elétricos, ponto elétrico e mão-de-obra, relacionados e discriminados no Termo e Referência, conforme resumo abaixo.



Grupo Lote	DESCRIÇÃO	Cidade/Municípios	Instalação / Desinstalação	Retirada / Reinstalação
1	Polo Regional de São Luís	1 Capital + 3 Municípios	600 Unidades	400 Unidades
2	Polo Regional de Imperatriz	18 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
3	Polo Regional de Caxias	26 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
4	Polo Regional de Chapadinha	20 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
5	Polo Regional de Pinheiro	24 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
6	Polo Regional de Santa Inês	20 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
Total estimado dos serviços em 3.550 unidades			2.400 Unidades	1.150 Unidades

Ilustríssima Pregoeira, é notório o que se vê no edital que tratasse de uma licitação complexa pela quantidade do volume dos serviços estimados e pela quantidades de municípios que serão percorridos para a execução dos referidos serviços. O edital em epígrafe está em desacordo com as exigências quanto a Qualificação Técnica quando deixa de exigir os documentos abaixo, violando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, que regem uma licitação.

Documentos a serem exigidos em conformidade com os preceitos da Lei.

Atestado(s) de Capacidade Técnica do Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico em segurança do Trabalho, devidamente averbados com suas respectivas CATS em conformidade com a **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009**. Que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, CAPÍTULO II, SECÇÃO I e II desta resolução; deixa de exigir atestado(s) de capacidade técnica da empresa concorrente também devidamente averbados com suas respectivas CATS em conformidade com a resolução acima e disposta no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e diz respeito à capacidade técnica e de gestão da empresa para execução de contrato com objeto similar. Em síntese, é o instrumento que permite a demonstração de experiências anteriores na execução do objeto, com a disponibilização de pessoal e equipamentos; deixa de exigir a apresentação de um

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



engenheiro eletricista que pela complexidade dos serviços licitados que incluem a instalação pontos elétricos para alimentação dos splits a serem instalados que com certeza acarretará em levantamentos de carga elétrica, dos quadros de distribuição elétricas e outros levantamentos necessários para informação das necessidades junto ao setor competente ou gestor do contrato TJ; deixa de exigir a presença de um engenheiro ou técnico em segurança do trabalho também com sua respectiva qualificação técnica registrada e averbada em conformidade com a resolução pertinente e as nomas **Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35**, uma vez que 95% dos serviços a serem executados são realizados em altura com suas unidades condensadoras instaladas em locais altos, sobre lajes, telhados, paredões de acordo com a necessidade das estruturas dos prédios públicos que compõem o acervo do TJ, objeto da referida licitação; deixa de exigir as L.O – Licenças de Operação fornecidas pela SEMA/MA e SEMMAM, pro tratar-se de serviços de complexidade e grande quantidade a serem executados no polo I Regional de São Luis/Capital e cidades de São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar; polo II Regional de Imperatriz; polo III Regional de Caxias, polo IV Regional de Chapadinha; polo V Regional de Pinheiro e polo VI Regional de Santa Inês. Todos os polos incluindo diversas cidades do interior do estado do Maranhão, tal exigência dar-se-á em conformidade com as RESOLUÇÃO CONAMA nº 267/2000 que trata das diretivas de atendimento do protocolo de Montreal no que diz respeito as restrições de uso de gases CFC contidas nos anexos A e B do referido protocolo; além, na resolução diz apenas que “ O IBAMA e os Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente devem exercer atividades orientadoras e fiscalizadoras” e RESOLUÇÃO CONAMA nº 340/2003 que dispõe sobre a utilização de cilindros para envasamento de gases. Ratifica a proibição do uso de gases CFC contidos nos anexos A e B do protocolo de Montreal.

A comprovação para aptidão e qualificação técnica das licitantes neste processo licitatório dar-se-á através da apresentação dos documentos abaixo em conformidade com os requisitos previstos em Lei:

a) **Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;**

b) **Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia elétrica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;**

c) **Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia ou técnico em segurança do trabalho junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;**

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



d) **Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenheiro e ou técnico em segurança do trabalho**

e) **Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, eletricista e engenheiro ou técnico e da empresa, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de instalações e desinstalações, retirada e reinstalação de condicionadores de ar;**

f) **A comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; ou da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.**

g) **Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA-MA e Licença de Operação Municipal – SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267, de 14/09/2000 e nº 340, de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº4.730/06 (Município de São Luís/MA), RESOLUÇÃO DO Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81;**

g.1) **A licença de Operação fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, tem abrangência somente na capital São Luis/MA, esta licença restringe-se somente a operação da atividade, o presente documento não desobriga o licenciamento de outras providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento;**



g.2) A licença de Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA-MA, tem abrangência nos municípios do estado do Maranhão, esta licença restringe-se somente a operação da atividade, o presente documento não desobriga o licenciamento de outras providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento;

h) Certidão de Cadastro Técnico Federal, documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, conforme de acordo com a Resolução nº 37, de 29/06/2004 do IBAMA;

i) A empresa licitante terá que comprovar que possui em seu ferramental máquina recolhadora de gases refrigerantes CFCs E HCFCs;

j) Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços simultaneamente nas unidades das diversas unidades que compõem o TJ na Região Grande Ilha e nas diversas cidades do interior do estado que compõem o objeto licitado descritos no ato convocatório e seus anexos, na conformidade do disposto no art. 30, II e § 6º da Lei nº 8.666/93.

No art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, norma imperativa aplicável ao caso, constam os documentos que devem ser exigidos na fase de habilitação dos licitantes *verbis*:

“Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de **registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



(...)

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Deflui das normas supracitadas que “... **Para a habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, ... “, e passam taxativamente, a enumerar os requisitos **aduzindo que os licitantes devem apresentar, nesta fase**, o registro ou a autorização expedida pelo órgão competente, bem como a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, in casu, na legislação ambiental já declinada.

Diante do exposto, verifica-se que **Tais exigências de Qualificação Técnica demonstram idoneidade, competência e qualificação dos concorrentes para bem executar o objeto licitado, e qualquer empresa que cumpra as normas técnicas podem se qualificar na forma da Lei nº 8.666/93 e demais Leis, Resoluções, e Portarias pertinentes ao objeto licitado, e, também devido à complexidade, quantidade e abrangência do objeto licitado compreendendo boa parte das cidades do interior do Maranhão.**

Por fim esclarece que a presente IMPUGNAÇÃO tem a finalidade de reiterar a legalidade da exigência de apresentação de um Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Técnico em Segurança do Trabalho devidamente registrados na entidade competente, exigir atestado(s) de capacidade técnica averbados em conformidade com a **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPÍTULO II, SECÃO I e II**, com o acompanhamento dos profissionais acima citados com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico conforme preceitua a Lei, bem como exigir as da certidões de Licença e Operação emitida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA-MA e Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, bem como a exigência da Certidão de Cadastro Técnico Federal relativa ao registro junto ao IBAMA, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 37

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



de 29/06/2004 do IBAMA, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2023 TJMA, nos termos das legislações vigentes.

Ilustríssima Pregoeira, tais documentos de qualificação elencados acima, já são exigidos por órgãos públicos no âmbito do objeto licitado a algum tempo. Devido o manuseio de produtos relacionados no protocolo de Montreal, o próprio Tribunal de Justiça do Maranhão já exige como demonstramos logo abaixo no **Pregão Eletrônico nº 85/2019 – SRP - CLC-TJMA** - Proc. nº 39.606/2019, de muito menos complexidade do que a licitação em epigrafe e já eram exigidos os referidos documentos acima mencionados e elencados logo abaixo, pela grande importância para execução de serviços de climatização e refrigeração doméstica, comercial e industrial, pelo manuseio de substâncias potencialmente poluidoras e destruidoras da camada de ozônio.

Seguem abaixo como demonstrativo alguns pregoes que podem ser pesquisados por esta CCL – TJMA, inclusive do próprio Tribunal de Justiça do Maranhão e de outras secretarias que estão em conformidade com os requisitos previstos nas leis e portarias aplicadas a espécie.

Pregão Eletrônico nº 85/2019 – SRP - CLC-TJMA - Proc. nº 39.606/2019,

5.3. Além da documentação básica necessária à habilitação, deverá ser solicitado aos licitantes:

a) Registro ou Inscrição da Empresa e dos Responsáveis Técnicos, a saber um engenheiro mecânico,

engenheiro eletricitista bem como um engenheiro de segurança do trabalho, conforme portaria nº 593 –TEM devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da sede da Empresa, acompanhada da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, de cada Responsável Técnico indicado para o referido serviço. A licitante que apresentar registro /inscrição no CREA de outro estado

estará obrigado, se vencedor da licitação, a obter o visto do CREA/MA, conforme dispõe o artigo 69, da Lei 5.194, de 24/12/66 e Resolução no. 413, de 27/06/97, do CONFEA;

b) Os profissionais indicados pela licitante deverão participar da execução do objeto desta licitação,

somente admitindo-se a substituição por profissionais que atendam ao exigido no subitem anterior, desde que aprovada pela Administração deste Orgão;

c) Comprovação da Licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega

da proposta, ao menos de 01 (um) Engenheiro Mecânico detentor de no mínimo 01 (um)

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com

atestado(s) de
responsabilidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado,
devidamente
registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo
Técnico – CAT,
comprovando sua responsabilidade técnica na execução de serviços de caracterização
semelhantes
(manutenção preventiva, corretiva de bebedouros tipo garrafão, industrial e de pressão) que
comprova que a mesma e o seu responsável técnico (engenheiro mecânico) executou ou
estão executando serviços referente a este Edital;
d) O (s) atestado (s) de prestação de serviços técnicos pode (m) ser referente (s) a serviço
realizado com prazo máximo de 02 anos e execução mínima de 03 (três) meses e integrante
(s) do acervo técnico atual
da empresa, caracterizando a execução do serviço sem irregularidades;
e) A licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da
legitimidade do atestado solicitado, apresentando, dentre outros documentos, cópia do
contrato que deu suporte a
contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;
f) Caso o documento não seja apresentado conforme exigem os itens acima, o Pregoeiro
poderá abrir
diligência para a verificação da veracidade das informações dele constantes. Verificando
que não se trata de documento verdadeiro, a Secretaria tomará as providências cabíveis no
sentido de proceder a diligências mais apuradas e, se for o caso, adotar outros
procedimentos a fim de aplicar punições ou
representar aos órgãos competentes para adotar medidas necessárias. É indispensável que
o atestado de capacidade técnica apresente informações tangíveis, ficando vedada a
apresentação com informações genéricas, tais como: “ter realizado serviços conforme
solicitado”, etc. Essa exigência é necessária para
que, na ocasião da análise do documento, o julgador da licitação possa aferir efetivamente
as condições da
empresa para execução do objeto de maneira satisfatória;
g) Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante deve-
se admitir a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), ou contrato social da
licitante onde os
responsáveis técnicos figuram como sócios, ou contrato de prestação de serviço ou ainda,
certidão
expedida pelo CREA onde se possa identificar os responsáveis técnicos pertencentes ao
quadro da
licitante;
h) A Certidão de Licença de Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente
– SEMA do estado e município sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a
desenvolver os serviços que
lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes gás
CFC descritos no protocolo de Montreal resolução Conama de nº 267 de 14/09/2000 e nº

i) Declaração de possui ou possuirá estrutura física de oficina, instalações, aparelhamento técnico e pessoal devidamente treinado, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, dispondo de veículo tipo furgão ou picape, moto, máquina de solda oxiacetilênica, bomba de vácuo, manifold e máquina recolhadora de gases CFC e HCFC, em quantidades compatíveis com o que for contratado por meio da Ata de Registro de Preço resultante desta licitação, sendo causa de rescisão

contratual e penalização a recusa ou atraso de atendimento por falta de estrutura física, instalações,

aparelhamento técnico e pessoal devidamente treinado, adequados e disponíveis para a realização dos serviços:

j) A empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através da certidão de cadastro técnico federal conforme a Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA:

No **Pregão Eletrônico nº 69/2017 – SRP - CLC-TJMA** - Proc. nº 31.321/2017, também foram exigidos TJMA, documentos acima mencionados e elencados logo abaixo, da mesma importância já descrita anteriormente.

10.3.1. Quanto à HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovante de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional competente da atividade:

a.1) A empresa que apresentar registro e/ou inscrição de outro Estado da Federação estará obrigada, estará obrigada, se vencedora do certame, a obter o visto do CREA local (CREA-MA):

b) Apresentar declaração de Vistoria (Visita Técnica), assinada pelo responsável técnico ou representante legal pela empresa licitante, onde as empresas deverão fazer uma vistoria minuciosa nos locais de execução dos serviços para que tenham conhecimento das condições

ambientais, técnicas e adquiram parâmetros para elaboração das propostas:

b.1) A Licitante poderá conforme conveniência vistoriar os equipamentos de refrigeração instalados nas unidades administrativas e jurisdicionais que compõem o Poder Judiciário.

(VISTORIA FACULTATIVA)

b.2) Obs: O licitante mediante documento timbrado e assinado poderá expedir declaração ratificando possuir conhecimento dos equipamentos e locais onde serão realizados os serviços.

Outrossim, convém ressaltar que a emissão de tal instrumento impossibilita a admissão de declarações posteriores de desconhecimento de fatos, em hipótese alguma o



desconhecimento

das condições operacionais e estruturais dos locais a serem prestados os serviços, poderão ser alegados como justificativa para inexecução ou execução irregular do serviço a ser prestado.

b.3) A vistoria facultativa poderá ser realizada até 01 (um) dia útil antes da data marcada para abertura da Licitação, devendo ser agendada até 01 (um) dia útil antes de sua realização junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo - CAA, através dos telefones (98) 3198-4328/4329/4501,

de segunda a sexta feira, no horário de 14h00min às 18h00min, quando serão informados os locais para a sua realização.

b.4) As dúvidas de natureza técnica porventura surgidas por ocasião da vistoria serão esclarecidas pela CAA, mediante expediente.

b.5) Em hipótese alguma o desconhecimento das condições operacionais e estruturais dos locais

a serem prestados os serviços, poderão ser alegados como justificativa para inexecução ou execução irregular do serviço a ser prestado.

c) Comprovante fornecido pela licitante de que possui vínculo, com profissional (ais) de nível superior Eng^o Mecânico devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo

do objeto da licitação, que são manutenção de condicionadores de ar tipo JANELA e SPLIT para todas as unidades do Poder Judiciário.

d) A exigência que concerne a comprovação de vínculo do sub item anterior, poderá se dar conforme instruções a seguir:

d.1) A comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou Ficha de registro de empregado ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, se nela constar o nome do(s) profissional(is) indicado ou contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. (Acórdão n^o 361/2006 - TCU Plenário).

d.2) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica com as respectivas Certidões

de Acervo Técnico - CAT, ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



Agronomia

que comprove(m) ter o PROFISSIONAL responsável executado serviços de características semelhantes (manutenção de condicionadores de ar tipo SPLIT);
d.3) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (Certidão de Acervo Técnico

– CAT), ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que comprove(m) ter A EMPRESA, através de seus responsáveis técnicos, executado serviços de

características semelhantes com o objeto:

f) A certidão de quitação da empresa junto ao CREA perderá a validade, caso ocorra qualquer

modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a

situação correta ou atualizada do registro tais como: alteração do objeto social, alteração do capital social, alteração de endereço e alteração de sócios, devendo ser providenciada imediatamente a emissão de uma certidão atualizadas.

g) Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA

ou SEMAM, do estado ou município sede da licitação, comprovando que a empresa esta apta

a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez e envolve o manuseio de produtos

altamente poluentes "gás cfc" descritos no protocolo de Montreal resolução conama de n° 267

de 14/09/2000 e n° 340 de 25/09/2003., a empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através da certidão de cadastro técnico federal conforme

de acordo com a resolução n° 37 de 29/06/2004 do IBAMA.

10.3.1.1. Comprovar junto ao setor competente do TJ/MA, que possui estrutura ferramental e

mão-de-obra especializada para a execução dos serviços na capital e as cidades do interior do

estado. 10.3.1.2. Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina

com ferramental e mão-de-obra especializada para a execução dos serviços simultâneos na capital e nas demais comarcas locais que integram o Poder Judiciário, conforme o disposto no art.

30, II e §6° da Lei n°. 8.666/93.

i) A ESTRUTURA NECESSÁRIA EXIGIDA SERÁ UM MÍNIMO DE:

•3 veículos tipo furgão ou picape

•3 motos

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



•4 máquinas de solda oxiacetilênica

•4 bombas de vácuo

•4 manifolderes

•Maquina recolhadora de gases CFC e HCFC

•Galpão com no mínimo 90m2 ou para eventual armazenamento de equipamentos

NOTA: A estrutura será comprovada "in loco" pela fiscalização do contrato ou funcionário designado por este.

10.3.1.3. Tais exigências visam tão somente que a empresa comprove ter condições de executar

os serviços com perfeição e ao mesmo tempo instalar máquinas na capital e em comarcas no

interior do estado, de acordo com a necessidade e urgência desta Corte de Justiça e vão de encontro ao Art. 30 inciso II da Lei 8.666/93;

Processo nº 253573/2021 - SEPLAN PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022- CSL-SEPLAN

1. DO OBJETO 1.1. Constitui objeto do presente PREGÃO PRESENCIAL, Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de ferramentas, insumos e mão-de-obra, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

7.7- A Qualificação Técnica deverá ser comprovada através de: 7.7.1. Registro e/ou Inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional Engenharia e Agronomia – CREA, da sede da licitante, vigente; 7.7.2. Atestado de capacidade técnica, com firma reconhecida em cartório, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa e o seu (s) profissional (is) responsável (is) executado serviços de características semelhantes ao objeto; 7.7.3. Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas de pelo menos 01 (um) Engenheiro(a) Mecânico ou 01(um) Engenheiro Civil detentor de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, em nome dos responsáveis técnicos apresentados, na qual fique comprovada que tenham prestado ou estejam prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação. 7.7.3.1) Para a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a empresa será admitida a apresentação de: CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA emitido pelo CREA E/OU CAU onde constará todos os responsáveis técnicos e sócios da empresa, CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS), FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO, CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA (no caso de sócio); CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ou; DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA do profissional, desde que acompanhada da

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA/CONCORDÂNCIA assinado pelo profissional; 7.7.4. Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (estadual - SEMA ou municipal - SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes "gás cfc" descritos no protocolo de Montreal resolução Conama de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003; 7.7.5. Registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal de acordo com a resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA.

Pregão Eletrônico nº 017/2022 – CSL – AGED/MA - Proc. Adm. nº 211384/2022

Pregão Eletrônico nº 01/2023 – CSL – SEGOV/MA - Proc. Adm. nº 0248066/2022

Pregão Presencial nº 020/2021 – CSL – PMMA - Proc. Adm. nº 221337/2021

Pregão Eletrônico nº 11/2022 – CSL – PMMA - Proc. Adm. nº 090180/2022

Assim como tantos outros, e os pregões que envolvem mais de uma cidade exigem as Licenças de Operação da SEMA-MA e SEMMAM, como a grande ilha que esta dividida quatro locais – São Luis, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

O que determina a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – Tenham sido baixadas; ou

II – Não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia **LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 48.** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – Identificação do responsável técnico;
- II – Dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – Autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas às exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do CREA ou do **CONFEA**.

Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo à anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema **CONFEA/CREA**, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.



Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia **LDR** - Leis Decretos, Resoluções.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identificam seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo CREA o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no CREA uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com



profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia **LDR** - Leis Decretos, Resoluções.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

O que diz a Norma Regulamentadora Nº 35 – Trabalho em Altura

35.1 Objetivo

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a



segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.2 Campo de Aplicação

35.2.1 Aplica-se o disposto nessa Norma a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

35.3. Responsabilidades

35.3.1 Cabe à organização:

- a) garantir a implementação das medidas de prevenção estabelecidas nesta NR;
- b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
- c) elaborar procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
- d) disponibilizar, através dos meios de comunicação da organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho;
- e) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
- f) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma pelas organizações prestadoras de serviços;
- g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas nesta NR;
- h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
- i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; e
- j) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta NR, por período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto se houver disposição específica em outra Norma Regulamentadora.

35.3.2 Cabe ao trabalhador cumprir as disposições previstas nesta norma e no item 1.4.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, e os procedimentos operacionais expedidos pelo empregador.

35.4. Autorização, Capacitação e Aptidão

35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser realizado por trabalhador formalmente autorizado pela organização.

35.4.1.1 Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar suas atividades



Por todo o exposto, espera-se melhor análise, por parte da Senhora Pregoeira, dos documentos exigidos no subitem 10.2.4 de Qualificação Técnica do edital, que não estão em conformidade com os requisitos necessários e previstos na legislação vigente que rege a espécie, e passe a exigir os documentos elencados na alíneas (a, b, c, d, e, f, g, h, i, j) descritas bem como a comprovação de aparelhamento e ferramental para a execução dos serviços que compreendem um total de 3.550 (três mil quinhentas e cinquenta) unidades, distribuídos em 92 (noventa e duas) cidades do Estado do Maranhão, cumprindo assim os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, que regem uma licitação.

Senhora Pregoeira, com manter os princípios básicos exigidos em uma licitação, fragilizando o edital deixando de exigir os requisitos básicos previstos em Lei, e abrindo espaço para que empresas despreparadas e desqualificadas compitam em igualdade com empresas idôneas, qualificadas, documentadas e preparadas para o cumprimento da execução dos serviços contratados, estas empresas desqualificadas acabam na maioria das vezes apresentando propostas muito baixas e até irrisórias e na grande maioria não cumprem o contrato de todas formas e acabam dando prejuízos ao contratante e rompimento do contrato

Não sendo este o Vosso entendimento, o que se admite pelo princípio da eventualidade, que seja a presente impugnação encaminhada à apreciação da autoridade superior para que, apreciando-o, defira o pleito por ser,

Medida de Inteira Justiça!!!

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís/MA, 1 de março de 2023.

João Carlos Magalhães Lopes
Presidente Sindimetal/MA

CNPJ: 05.643.291/0001-50

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 4º Andar, Bequimão, São Luís/MA, CEP.: 65060-645 Fone: (98) 3236-7820 (98)98836-6083 E-MAIL: sindimetal.slz@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 07/2023 - Processo Administrativo nº 449152022

TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.543.634/0001-90, com sede na Rua do Coqueiro, nº 85, Centro, São Luís/MA, vem, respeitosamente, por intermédio de seu Procurador, à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento no artigo 18 da lei 5.450/05 e demais atos normativos previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.502/02, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – PREGÃO Nº 07/2023**, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

I. DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário evidenciar que, estando de posse do edital do **PREGÃO Nº 07/2023**, a requerente reconhece que o objeto do certame licitatório condiz com seu objeto social, de forma que no momento manifesta seu interesse na adequação do Edital no referido Pregão Eletrônico.

Valendo-se de sua condição de licitante, propõe tempestivamente, nos termos do artigo 18 da Lei nº 5.450/05 e demais atos normativos previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.502/02, a presente **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023**.

Em conformidade com a previsão do próprio edital no item 1. DO OBJETO, o presente Pregão tem por objeto o “Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão”.

II. DOS FATOS

Ocorre que, dada a divulgação do ato convocatório do **PREGÃO Nº 07/2023**, a empresa ora requerente detectou que o referido instrumento não se encontra em conformidade com o artigo 30 e incisos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não previu uma série de exigências necessárias à comprovação de qualificação técnica para o exercício dos serviços objeto da licitação.

Motivo pelo qual se encontra guardada a propositura da presente impugnação, de forma que a requerente reitera seu zelo pelas normas de Direito ambiental e sua preocupação com a maior Segurança Jurídica e eficácia do presente ato administrativo, aguardando deferimento integral dos requerimentos a seguir formulados.

III. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27 e incisos, que *para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#) (BRASIL, 1993).*

Desta forma, buscando elucidar quaisquer questionamentos referentes à qualificação técnica, o legislador pátrio delineou que tal requisito de habilitação consistiria na **apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente** (i), **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos** (ii); comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (iii) e **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso (iv).

No Edital, no subitem 10.2.4. Qualificação Técnica, exige-se:

I - **Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que esta vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;

II - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional**, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória serviços de instalação de ar-condicionado do tipo Split na quantidade mínima de 30 (trinta) unidades;

III - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional** em nome do profissional – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, **devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split;

IV- **Declaração formal da licitante**, indicando o responsável técnico – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** para execução e acompanhamento dos serviços de instalação de aparelhos de ares condicionado, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação devera ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vinculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:

a) A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

V- **Declaração de Vistoria** (Anexo IX - termo de referencia) - As empresas poderão realizar vistoria técnica no local onde serão executados os serviços, para conhecer todos os dados e identificar claramente as características, condições especiais e dificuldades que porventura possam existir na execução do objeto. A vistoria poderá ser realizada ate 72 (setenta e duas) horas antes da data prevista para abertura da licitação, em dias uteis, (segunda a sexta-feira), das 08:30 as 14:00 horas), devendo...

Analisemos o que diz a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(.....)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifo nosso).

Assim, os licitantes deverão apresentar, além do registro na entidade profissional competente, atestado(s) fornecido(s) por empresa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado(s) na entidade competente, em ambos os casos o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Paralelamente a isso, há a necessidade de comprovação do Licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho, que pode ser feita, em se tratando de sócio, por meio do contrato social/estatuto social; de empregado, por meio da CTPS, e de prestador de serviços, através de contrato firmado com o licitante e registrado no Conselho competente (CREA).

A presente Impugnação traduz-se também na necessidade de inclusão de 2 (duas) cláusulas ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação dos seguintes documentos:

- Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM), comprovando que a empresa está apta a desenvolver os

serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no Protocolo de Montreal, resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003 e resolução do Conama nº 237/97 e Lei Federal nº 6.939/81;

- **Cadastro Técnico Federal**, documentação relativa ao registro junto ao **IBAMA**, de acordo com a Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA.

Logo, cabe evidenciar a legislação atinente ao caso. Nestes termos:

Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA - Art. 2º **Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA.**

§ 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários, coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal.

Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Neste sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto à necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos:

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”*, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: *“a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se*

*tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei nº 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão nº 247/2009-Plenário, segundo o qual “***A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.***”. De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “*coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes*”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. ***Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.****

Logo, **RESTA EVIDENTE QUE TAIS INCLUSÕES SÃO TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIAS**, tendo em vista a expressa disposição de *prova do atendimento de requisito previsto em lei especial*, previsto no artigo 30, incisos e § da Lei nº 8.666/93, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, Resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, Resolução 237/97 do CONAMA; e Lei Federal nº 6.938/81, Súmula nº 25.

Portanto, segundo as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 07/2023, para que seja incluída cláusula prevendo a necessidade de apresentação da **Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Estado de Meio**

Ambiente (SEMA) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM), bem como do Cadastro Técnico Federal emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, enquanto documentação necessária à comprovação de habilitação técnica, haja vista que o presente Pregão presencial deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal.

Sendo assim, solicito à V.Sa. retificação do Edital de acordo com os dizeres a seguir:

- a) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA atualizado, com indicação e qualificação do responsável técnico (Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro/Técnico (registro no CFT) de Segurança do Trabalho) do licitante e seu registro na entidade competente;
 - a.1) O licitante que apresentar registro/inscrição no CREA de outro Estado, estará obrigado, se vencedor da licitação, a obter o visto do CREA/MA, conforme dispõe o artigo 69 da Lei 5.194, de 24/12/66, e Resolução nº 413, de 27/06/97, do CONFEA;
 - a.2) O licitante deverá apresentar comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, Engenheiro Mecânico, podendo ser feita, em se tratando de sócio, por meio do contrato social/estatuto social; de empregado, por meio da CTPS, e de prestador de serviços, através de contrato firmado com o licitante e registrado no Conselho competente (CREA).
- b) Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação, através da apresentação de Atestado(s), devidamente REGISTRADO(S) (AVERBADO(S)) NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA), acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome dos responsáveis técnicos (Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro/Técnico de Segurança do Trabalho);
 - b.1) Será admitida a comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado;

- b.2) Entende-se por *atividade pertinente* aquela que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica.
- c) Comprovação da Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM);
- d) Comprovação Cadastro Técnico Federal emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA.

Por fim, caso não seja este o entendimento, será promovida a remessa de cópia do presente requerimento, e demais documentos do certame, para representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao órgão especializado em defesa do meio ambiente do Ministério Público Federal e demais autoridades ambientais interessadas no caso.

Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação, e por via de consequência a retificação do edital de acordo com os moldes acima citados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



Rodrigo Padilha Carvalho – Tropical Ar
PROCURADOR



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 Processo nº: 449152022

A empresa Lobato Medeiros Engenharia, inscrita no CNPJ nº 45.983.016/0001-08, sediada na avenida dos Holandeses, nº 15, olho D'água, São Luís-MA CEP: 65.065-180, por intermédio de seu representante legal, Sra. Elisandra Lobato Mendonça de Medeiros, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor pedido de impugnação e esclarecimento:

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objeto da presente licitação refere-se Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O Edital do pregão em epígrafe não estabelece os critérios mínimo para assegurar a segurança da contratação no que se referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, vejamos:

- Não consta a exigência de Certidão de Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMMA para qualificação técnica dos licitantes;
- Não consta a exigência do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

Para a realização dos serviços objeto da referida licitação a contratada utilizará o produto denominado clorofluorcarbonos (CFC's). Os (CFC's) são substâncias artificiais que destroem a camada do gás ozônio (O3) que circunda a Terra em altitudes de 15 a 50km que absorve boa parte da radiação ultravioleta que o Sol envia ao planeta, com o aumento da incidência dos raios ultravioleta prejudiciais a saúde, podendo causar doenças como câncer de pele, além de prejudicar o clima, a biodiversidade e a produção agrícola, causando, também, o chamado efeito estufa, ou seja, contribuem para o aquecimento global.

Para atenuar os problemas ambientais gerados pela produção e uso dos CFC's, o Brasil, em 1990, aderiu à Convenção de Viena e ao Protocolo de Montreal, por meio do Decreto 99.280/90, comprometendo-se a eliminar completamente os CFC's até janeiro de 2010, entre outras medidas.



O edital deveria requerer:

- A Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMA), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003.;

O Decreto nº 99.274/90 que Regulamentou a Lei nº 6.902/81, e a Lei nº 6.938/81, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina a estrutura bem como as atribuições dos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) *verbis*:

“Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

(...)

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), **constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:**

III - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os **órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;** e

V - Órgãos Locais: os **órgãos ou entidades municipais responsáveis suas respectivas jurisdições.**

No art. 79-A da Lei Federal Nº 9.605/98 consta as competências dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, dentre elas a de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de



degradarem a qualidade do ambiente *verbis*:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos **das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental**, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Consta no art. 56 e seguintes do supracitado diploma legal constam as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente as penalidades aplicáveis aos infratores da referida legislação *verbis*:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I. - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput **ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança**;
- II. - **manipula**, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(...)

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.(...)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

- I. - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II. - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
- III. - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

(...)



Art. 60. Construir, reformar, ampliar, **instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Na Lei Complementar nº 140/11 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora assim está insculpido.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;”

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

(...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

(...)

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

(...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

(...).”



Diante do exposto tem-se que a exigência no edital, da apresentação da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM), comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto da referida licitação, está de acordo com a legislação vigente, por tratar-se de atividade que utiliza produto nocivo e de controle, no caso, o gás cfc, produto altamente poluente conforme já declinado.

Examinando-se detalhadamente a Lei 8.666/93, em especial o artigo 28, V, e 30, IV, tem-se a exigência de comprovação de cumprimento, *in casu*, da legislação ambiental nos termos do Acórdão Nº 247/2009 - TCU – Plenário “TC 031.861/2008-0 do Tribunal de Contas da União *verbis*:

“... Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”

Em leitura ao extenso rol das atividades potencialmente poluidoras do ambiente, consta o gás CFC objeto de normatização a nível, nacional e internacional devido o dano que causa, em especial ao ser humano.

No art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, norma imperativa aplicável ao caso, constam os documentos que devem ser exigidos na fase de habilitação dos licitantes *verbis*:

“ Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)



V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de **registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Deflui das normas supracitadas que “... **Para a habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, ... “, e passam taxativamente, a enumerar os requisitos **aduzindo que os licitantes devem apresentar, nesta fase,** o registro ou a autorização expedida pelo órgão competente, bem como a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, in casu, na legislação ambiental já declinada.

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou **determinando a exigência de licenças ambientais dos licitantes, na fase de habilitação** *verbis*:

“TC-031.861/2008-0 - Natureza: Representação - Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras

Interessada: Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. (CNPJ 03.364.404/0001-52)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial 052/2008-Aman, conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras – Aman, cujo objeto consiste na contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de viaturas.



Na inicial, alegou a representante **a existência de ilegalidades no instrumento convocatório, consistentes na falta de exigência de licença ambiental dos licitantes em face das atividades requeridas no edital** (manutenção preventiva e corretiva de motores, bicos, bombas, lavagem e lubrificação, dentre outros) **e da legislação ambiental específica**. Em face de tais argumentos, requer a empresa representante que o Tribunal suspenda cautelarmente a execução do certame e, no mérito, determine a inclusão de ambas as exigências em novo edital (fls. 01/03).

(...)

Quanto à exigência de licenciamento ambiental por parte das empresas interessadas, anotou-se na instrução técnica que, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 134/75/RJ, faz-se necessário que a empresa responsável pelo lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos no ar, água ou solo, ainda que apenas tendam a causar poluição, sejam precedidos de licenciamento ambiental junto à Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente – Feema/RJ. Em face disso, pugnou a secretaria pela realização de oitiva do pregoeiro licitante, nos termos do § 2º do art. 276 do RI/TCU. Àquele momento o pregão já se encontrava suspenso pela própria administração licitante, conforme aviso publicado no DOU do dia 5/11/2008 (fl. 67). (...)

3. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES (fls. 68/72)

3.2 Nada obstante, no que concerne à legalidade do pregão, esta Secretaria observou irregularidade nos requisitos de qualificação técnica adotados pela Aman, **em face da não-exigência de Licença Ambiental das licitantes, de modo a garantir a regularidade das empresas participantes perante o órgão estadual fiscalizador do meio ambiente no Rio de Janeiro** (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente

– Feema), como apontado pela Representante.

(...)

4.2 A par das considerações do Pregoeiro, acima reproduzidas, verificamos que não prospera a tese do responsável, segundo a qual a realização do processo licitatório em comento prescinde da exigência de licença ambiental, conforme se verá a seguir.

4.3 De um lado, a possibilidade de participação de empresas de outros estados não afasta a necessidade de observância à legislação ambiental em vigor, seja federal ou estadual; de outro, a existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente analogamente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, como caso em exame.

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental,



dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93.

4.8 Por fim, ressalte-se que o entendimento ora esposado se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem se manifestando no sentido de que, nos processos licitatórios, devem ser observados aspectos referentes à legislação ambiental, a exemplo dos Acórdãos 1332/2007 – Plenário, 1084/2008 e 2949/2008, ambos da 2ª Câmara.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1.2 fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial 052/2008, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/92;

5.1.3 **determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93, atentando para as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à licença de operação concedida pelo Órgão Ambiental do Estado onde a licitante esteja localizada, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;**

VOTO

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. **Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser**



apresentada pelas licitantes para habilitação.

Neste processo, de forma diversa, **ainda encontra o procedimento em sua fase inicial e a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente.** Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica.

(...)

Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. **Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei.** No primeiro dispositivo, determina a lei que “*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*” No segundo, dispõe-se que “*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento **da habilitação**. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

(...)

Ainda sob o aspecto da legalidade, não há impedimentos à imposição de condições restritivas que se destinem, comprovadamente, à seleção de contratante que atenda todas as condições exigidas para a realização do objeto licitado, inclusive, em termos de observância à legislação ambiental, já que essa pode ensejar medidas de embargos à execução de serviços e empreendimentos, além de outras sanções. Ora, a habilitação em um certame acha-se vinculada e diretamente subordinada ao atendimento de determinados requisitos previstos em lei que devem ser verificados quanto à compatibilização com o contrato a ser futuramente executado. O que não se admite são exigências desnecessárias com o mero objetivo de restringir o universo de licitantes. Proíbe-se a restrição indevida e imotivada, não aquela que encontra amparo na lei e nelaprópria justificada.

Caso a legislação permitisse fosse transferida a exigência para o momento da contratação ou do início da execução contratual, duas situações poderiam ser observadas que, a meu ver, refletiriam o descrédito quanto à eventual adoção de tais medidas, dado o reduzido efeito prático que encerram. Explico.

Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que



transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data marcada para a celebração do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças.

Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação para a execução dos serviços no prazo estipulado, poderia implicar a necessidade de nova licitação.

(...)

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica, com os ajustes considerados pertinentes e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2009. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Relator.

ACÓRDÃO Nº 247/2009 - TCU – Plenário(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 052/2008-Aman,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências necessárias ao saneamento da irregularidade identificada nestes autos, procedendo à alteração do edital do Pregão Presencial 052/2008 e sua republicação, de modo a contemplar o atendimento à legislação ambiental, notadamente, no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado, ou, alternativamente, proceda à anulação da licitação, em vista das irregularidades caracterizadas pela inobservância ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, verificadas na elaboração do edital, o qual desprezou, para as atividades licitadas, a exigência da apresentação da licença



ambiental pelas empresas interessadas;

9.3. Determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;

9.4. **recomendar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações sem que realizar com o atendimento à determinação exarada no subitem 9.3 retro, realize adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado o edital com antecedência, com margem de tempo suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto do contrato;**

(...)

UBIRATAN AGUIAR – Presidente AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator.”

Diante do exposto, verifica-se nenhuma restrição sobre a exigência da Certidão de Licença e Operação, e sim, o estrito cumprimento da legislação que rege a espécie na forma como declinado, o que se observa, são empresas **sem qualificação técnica tentando excluir dos editais as exigências que demonstrem idoneidade e qualificação para bem executar o objeto licitado.**

Por fim esclarece que a presente manifestação tem a finalidade de reiterar a legalidade da exigência de apresentação da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto do pregão em epigrafe, tudo nos termos da legislação vigente.

Em relação ao Cadastro Técnico Federal-IBAMA:

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I). Por atividade



potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir obrigatoriamente, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para uma consulta simples, não garantindo a Autenticidade do Certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade, pois a mesma consulta todas regularidade de todas as licenças ambientais na base de dados do Ibama, pois alguma pode vender durante a validade da certidão, daí a importância da consulta da Autenticação do Certificado.

O Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido Registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do Fabricante do Produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”

O advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Deste modo pedimos a Ilustre Comissão Permanente de Licitação, a inclusão no referido Edital, a exigência do Certificado de Cadastro Federal do IBAMA .

TEMPESTIVIDADE

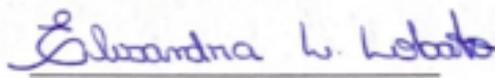
Considerando que ficou estabelecido 03 (três) dias úteis antes da data fixado para abertura de sessão pública, o presente é tempestivo, pois interposto dentro do prazo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- Seja recebido a presente impugnação no seu efeito suspensivo;
- Seja a presente impugnação julgada procedente pelos motivos expostos;
- Seja a presente impugnação encaminhada ao Presidente(a) da **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

São Luis/MA, 06 de março de 2023


LM Engenharia



CONGEL REFRIGERAÇÃO S/C LTDA.

Rua Muniz Barreiros 120
Jordoa * São Luís – Maranhão
Fone/fax: (0**98) 3243.5104
CNPJ (MF) nº 01.859.951/0001-83

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO Nº 449152022

CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.859.951/0001-83, com sede na Rua Muniz Barreiros, 120, Jordoa, na cidade de São Luís, estado do Maranhão, por seu advogado infra-assinado, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no Edital convocatório do pregão supracitado, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Fazendo-a como segue, e aguardando sua resposta.

OBJETO DO PREGÃO: Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do



CONGEL REFRIGERAÇÃO S/C LTDA.

Rua Muniz Barreiros 120
Jordoa * São Luís – Maranhão
Fone/fax: (0**98) 3243.5104
CNPJ (MF) nº 01.859.951/0001-83

Maranhão, nos polos: 1 Polo Regional de São Luís; 2 Polo Regional de Imperatriz; 3 Polo Regional de Caxias; 4 Polo Regional de Chapadinha; 5 Polo Regional de Pinheiro e 6 Polo Regional de Santa Inês. Totalizando 1 (uma) capital e 91 (noventa e um) municípios e alguns com diversas unidades da TJ/MA distribuídos em vários bairros.

1. DAS JUSTIFICATIVAS DA IMPUGNAÇÃO

1.1 ENGENHEIRO MECANICO E ELÉTRICO

Senhor pregoeiro, com todas as vênias, os serviços objetos deste pregão (desinstalação e instalação de condicionadores de ar tipo Split), devem ser acompanhado por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, mas apenas permitir que empresas especializadas participem (desinstalação e instalação de ar condicionado TIPO SPLIT) e não empresas de outros ramos, a exemplo de engenharia civil ou arquitetura, isso sim seria um absurdo, empresas que não detêm capacidade técnica para executar os serviços objetos dessa demanda.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

*Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os **serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.***

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: *Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.*



CONGEL REFRIGERAÇÃO S/C LTDA.

Rua Muniz Barreiros 120
Jordoa * São Luís – Maranhão
Fone/fax: (0**98) 3243.5104
CNPJ (MF) nº 01.859.951/0001-83

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.(...).

Assim, requer-se seja incluído no edital a exigência de:

a) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;

b) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia elétrica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;

c) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia ou técnico em segurança do trabalho junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;

d) Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenheiro e ou técnico em segurança do trabalho

e) Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, eletricista e engenheiro ou técnico e da empresa, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPÍTULO II, SEÇÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de instalações e desinstalações, retirada e reinstalação de condicionadores de ar;

f) A comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; ou da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

2. DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO OU MUNICÍPIO.

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de



CONGEL REFRIGERAÇÃO S/C LTDA.

Rua Muniz Barreiros 120
Jorda * São Luís – Maranhão
Fone/fax: (0**98) 3243.5104
CNPJ (MF) nº 01.859.951/0001-83

suma importância, a necessidade de Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação - LO, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), temos que, pelo próprio nome já sugerir, que trata-se de um licenciamento municipal, ou seja, só tendo validade para o município de São Luís-MA, já a SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), como o próprio nome também já infere, é, por excelência, o licenciamento ambiental estadual, que permite que a empresa desenvolva suas atividades nas outras diversas cidades do estado do maranhão, excetuando a capital, estando incluídas aí São José de Ribamar, Raposa, Paço do Lumiar e tantas outras.

DESSA FORMA, É NECESSÁRIO ENTÃO QUE O ÓRGÃO LICITANTE PASSE A EXIGIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL (SEMMAM) PARA OS SERVIÇOS E LOTES EXECUTADOS NA CIDADE DE SÃO LUÍS-MA E A LICENÇA ESTADUAL (SEMA) NOS DEMAIS MUNICIPIO DO NOSSO ESTADO, QUE COMPOEM O RESTANTE DOS LOTES.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA – ME

Manoel Rebouças Lira Mendes
Sócio Proprietário

São Luis, 03 de MARÇO de 2023.

- + **Especializada Em:**
- + **Vendas, Instalações e Manutenções**
- + **de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- + **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- + **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- + **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- + **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO – TJ/MA.
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 – TJ/MA, PROCESSO Nº **449152022**
Rua do Egito, 144, Centro – São Luís/MA.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 – TJ/MA.

PROCESSO Nº **449152022**

Empresa VM Comercio e Serviços Ltda - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.665/0001-62, localizada na Av. Alexandre de Moura, 230, Centro, 65.025-470, São Luís/MA, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem, **respeitosamente** à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº **10.520, de 17 de julho de 2002**, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019**, do Decreto Federal nº **8.538, de 06 de outubro de 2015**, da Instrução Normativa SEGES/MP nº **03, de 26 de abril de 2018**, a Lei Complementar n.º **123, de 14 de dezembro de 2006**, alterada pela Lei Complementar Federal nº **147, de 07 de agosto de 2014**, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº **8.666/93, de 21 de junho de 1993** e, demais normas regulamentares pertinentes à espécie, tempestivamente, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos polos: 1 Polo Regional de São Luís; 2 Polo Regional de Imperatriz; 3 Polo Regional de Caxias; 4 Polo Regional de Chapadinha; 5 Polo Regional de Pinheiro e 6 Polo Regional de Santa Inês. Totalizando 1 (uma) capital e 91 (noventa e um) municípios e alguns com diversas unidades da TJ distribuídos em vários bairros.

O que pede o referido **EDITAL 07/2023 – TJ/MA**, em seu item **10 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, subitem **10.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

- I - **Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;
- II - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional**, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split

- + **Especializada Em:**
- + **Vendas, Instalações e Manutenções**
- + **de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- + **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- + **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- + **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- + **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

na quantidade mínima de 30 (trinta) unidades;
 III - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional** em nome do profissional – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split;
 IV- **Declaração formal da licitante**, indicando o responsável técnico – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** para execução e acompanhamento dos serviços de instalação de aparelhos de ares condicionado, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vínculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:
 a) A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

Senhora Pregoeira, o subitem 10.2.4 de Qualificação Técnica deixa de exigir vários documentos importantes e necessários para comprovação da capacidade técnica operacional e aptidão da licitante para a execução dos serviços ora licitados, e, o descumprimento ao que preceitua o artigo 30 da Lei 8.666/93 e demais Leis e Resoluções pertinentes as atividades desta licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de instalação, desinstalação, retirada e reinstalação equipamentos de ares-condicionados do tipo split (convencionais e do tipo inverter), a serem executados na Capital e em 91 municípios do estado do Maranhão, com diversas divisões, incluindo o fornecimento de materiais inclusive elétricos, ponto elétrico e mão-de-obra, relacionados e discriminados no Termo e Referencia, conforme resumo abaixo.

Grupo Lote	DESCRIÇÃO	Cidade/Municípios	Instalação / Desinstalação	Retirada / Reinstalação
1	Polo Regional de São Luís	1 Capital + 3 Municípios	600 Unidades	400 Unidades
2	Polo Regional de Imperatriz	18 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
3	Polo Regional de Caxias	26 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
4	Polo Regional de Chapadinha	20 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
5	Polo Regional de Pinheiro	24 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
6	Polo Regional de Santa Inês	20 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
Total estimado dos serviços em 3.550 unidades			2.400 Unidades	1.150 Unidades

Ilustríssima Pregoeira, é notório o que se vê no edital que tratasse de uma licitação complexa pela quantidade do volume dos serviços estimados e pelas quantidades de municípios que serão percorridos para a execução dos referidos serviços. O edital em epígrafe está em desacordo com as exigências quanto a Qualificação Técnica quando deixa de exigir os documentos abaixo, violando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, que regem uma licitação.

- ✚ **Especializada Em:**
- ✚ **Vendas, Instalações e Manutenções**
- ✚ **de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- ✚ **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- ✚ **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- ✚ **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- ✚ **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

- ✓ Documentos a serem exigidos em conformidade com os preceitos da Lei.

Atestado(s) de Capacidade Técnica do Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico em segurança do Trabalho, devidamente averbados com suas respectivas CATS em conformidade com a **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009**. Que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, CAPÍTULO II, SECÃO I e II desta resolução; deixa de exigir atestado(s) de capacidade técnica da empresa concorrente também devidamente averbados com suas respectivas CATS em conformidade com a resolução acima e disposta no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e diz respeito à capacidade técnica e de gestão da empresa para execução de contrato com objeto similar. Em síntese, é o instrumento que permite a demonstração de experiências anteriores na execução do objeto, com a disponibilização de pessoal e equipamentos; deixa de exigir a apresentação de um engenheiro eletricista que pela complexidade dos serviços licitados que incluem a instalação pontos elétricos para alimentação dos splits a serem instalados que com certeza acarretará em levantamentos de carga elétrica, dos quadros de distribuição elétricas e outros levantamentos necessários para informação das necessidades junto ao setor competente ou gestor do contrato TJ; deixa de exigir a presença de um engenheiro ou técnico em segurança do trabalho também com sua respectiva qualificação técnica registrada e averbada em conformidade com a resolução pertinente e as normas **Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35**, uma vez que 95% dos serviços a serem executados são realizados em altura com suas unidades condensadoras instaladas em locais altos, sobre lajes, telhados, paredões de acordo com a necessidade das estruturas dos prédios públicos que compõem o acervo do TJ, objeto da referida licitação; deixa de exigir as L.O – Licenças de Operação fornecidas pela SEMA/MA e SEMMAM, pro tratar-se de serviços de complexidade e grande quantidade a serem executados no polo I Regional de São Luís/Capital e cidades de São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar; polo II Regional de Imperatriz; polo III Regional de Caxias, polo IV Regional de Chapadinha; polo V Regional de Pinheiro e polo VI Regional de Santa Inês. Todos os polos incluindo diversas cidades do interior do estado do Maranhão, tal exigência dar-se-á em conformidade com as RESOLUÇÃO CONAMA nº 267/2000 que trata das diretivas de atendimento do protocolo de Montreal no que diz respeito as restrições de uso de gases CFC contidas nos anexos A e B do referido protocolo; além, na resolução diz apenas que “ O IBAMA e os Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente devem exercer atividades orientadoras e fiscalizadoras” e RESOLUÇÃO CONAMA nº 340/2003 que dispõe sobre a utilização de cilindros para envasamento de gases. Ratifica a proibição do uso de gases CFC contidos nos anexos A e B do protocolo de Montreal.

A comprovação para aptidão e qualificação técnica das licitantes neste processo licitatório dar-se-á através da apresentação dos documentos abaixo em conformidade com os requisitos previstos em Lei:

- a) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;
- b) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia elétrica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;
- c) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia ou técnico em segurança do trabalho junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;

- + **Especializada Em:**
- + *Vendas, Instalações e Manutenções de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.*
- + *Freezers, Geladeiras, Frigobares,*
- + *Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.*
- + *Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.*
- + *Reforma e Revisão de Quadro de Comando.*



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

d) Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenheiro e ou técnico em segurança do trabalho

e) Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, eletricitista e engenheiro ou técnico e da empresa, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de instalações e desinstalações, retirada e reinstalação de condicionadores de ar;

f) A comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; ou da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

g) Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA/MA e Licença de Operação Municipal – SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267, de 14/09/2000 e nº 340, de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº 4.730/06 (Município de São Luís/MA), RESOLUÇÃO DO Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81;

g.1) A licença de Operação fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, tem abrangência somente na capital São Luís/MA, esta licença restringe-se somente a operação da atividade, o presente documento não desobriga o licenciamento de outras providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento;

g.2) A licença de Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MA, tem abrangência nos municípios do estado do Maranhão, esta licença restringe-se somente a operação da atividade, o presente documento não desobriga o licenciamento de outras providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento;

h) Certidão de Cadastro Técnico Federal, documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, conforme de acordo com a Resolução nº 37, de 29/06/2004 do IBAMA;

i) A empresa licitante terá que comprovar que possui em seu ferramental máquina recolhadora de gases refrigerantes CFCs E HCFC's;

j) Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços simultaneamente nas unidades das diversas unidades que compõem o TJ na Região Grande Ilha e nas diversas cidades do interior do estado que compõem o objeto licitado descritos no ato convocatório e seus anexos, na conformidade do disposto no art. 30, II e § 6º da Lei nº 8.666/93.

Deflui das normas supracitadas que “... **Para a habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, ...”, e passam taxativamente, a enumerar os requisitos **aduzindo que os licitantes devem apresentar, nesta fase**, o registro ou a autorização expedida pelo órgão competente, bem como a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, in casu, na legislação ambiental já declinada.

- + **Especializada Em:**
- + **Vendas, Instalações e Manutenções**
- + **de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- + **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- + **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- + **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- + **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

Diante do exposto, verifica-se que Tais exigências de Qualificação Técnica demonstram idoneidade, competência e qualificação dos concorrentes para bem executar o objeto licitado, e qualquer empresa que cumpra as normas técnicas pedem se qualificar na forma da Lei nº 8.666/93 e demais Leis, Resoluções, e Portarias pertinentes ao objeto licitado, e, também devido à complexidade, quantidade e abrangência do objeto licitado compreendendo boa parte das cidades do interior do Maranhão.

Por fim esclarece que a presente IMPUGNAÇÃO tem a finalidade de reiterar a legalidade da exigência de apresentação de um Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Técnico em Segurança do Trabalho devidamente registrados na entidade competente, exigir atestado(s) de capacidade técnica averbados em conformidade com a **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPÍTULO II, SECÃO I e II**, com o acompanhamentos dos profissionais acima citados com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico conforme preceitua a Lei, bem como exigir as da certidões de Licença e Operação emitida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA-MA e Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, bem como a exigência da Certidão de Cadastro Técnico Federal relativa ao registro junto ao IBAMA, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2023 TJ/MA, nos termos das legislações vigentes.

Ilustríssima Pregoeira, tais documentos de qualificação elencados acima, já são exigidos por órgãos públicos no âmbito do objeto licitado a algum tempo. Devido o manuseio de produtos relacionados no protocolo de Montreal, o próprio Tribunal de Justiça do Maranhão já exige como demonstramos logo abaixo no **Pregão Eletrônico nº 85/2019 – SRP - CLC-TJ/MA - Proc. nº 39.606/2019**, de muito menos complexidade do que a licitação em epigrafe e já eram exigidos os referidos documentos acima mencionados e elencados logo abaixo, pela grande importância para execução de serviços de climatização e refrigeração doméstica, comercial e industrial, pelo manuseio de substâncias potencialmente poluidoras e destruidoras da camada de ozônio.

Por todo o exposto, espera-se melhor análise, por parte da Senhora Pregoeira, dos documentos exigidos no subitem 10.2.4 de Qualificação Técnica do edital, que não estão em conformidade com os requisitos necessários e previstos na legislação vigente que rege a espécie, e passe a exigir os documentos elencados na alíneas (a, b, c, d, e, f, g, h, i, j) descritas bem como a comprovação de aparelhamento e ferramental para a execução dos serviços que compreendem um total de 3.550 (três mil quinhentas e cinquenta) unidades, distribuídos em 92 (noventa e duas) cidades do Estado do Maranhão, cumprindo assim os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, que regem uma licitação.

Não sendo este o Vosso entendimento, o que se admite pelo princípio da eventualidade, que seja a presente impugnação encaminhada à apreciação da autoridade superior para que, apreciando-o, defira o pleito por ser, passivo de legitimidade.

São Luís-Ma. 02 de Março de 2023.


Geraldo Maranhão Junior
Sócio- Proprietário
Empresário

Pedido de Impugnação

São Luís – MA 02 de Março de 2023

Do: Diretor da JJ Refrigerações e Serviços Ltda.

A: Sra. Kátia Araujo Gonçalves

Ao Excelentíssimo senhor pregoeiro^a.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0007/2023 – TJ MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44915/2022 – TJMA

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Vimos à presença de vossa Exlênciã, através deste, pela pessoa do Sr. Jouglas Ferreira Moureira Pereira, Representante da empresa JJ Refrigerações e Serviços LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº13.441.026/00001-17, solicitar impugnação de edital conforme rege o item 13 do edital.

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

13.1. Em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão deste Pregão Eletrônico, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório mediante petição a ser encaminhada exclusivamente pelo endereço eletrônico colicitacao@tjma.jus.br; 13.1.1 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação. 13.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

3.1.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura da sessão, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

13.1.4. Os pedidos de esclarecimentos relativos à licitação deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico colicitacao@tjma.jus.br;

13.1.4.1. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido. 13.1.4.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos possuem caráter vinculante a todos os participantes e à própria Administração.

13.2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante afirma que há contradição no objeto e ilegalidade de margem para fins de configuração de empate e invoca a necessidade de realização de visita técnica dada a complexidade do objeto.

Vejamos:

1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL(L.O)
2. Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de **Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente),ou SEMA(Secretaria Estadual do Meio Ambiente), Licença Ambiental de Operação – LO.** Ou Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente. Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da

SEMMAM (Secretária Municipal de Meio Ambiente), infere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente: É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM licencia a localização, instalação, aplicação operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso. O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97. Enquanto instrumento preventivo, **o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável. O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto**

ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

(http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263) (Grifou-se) Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisito para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** “autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.” O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL que ora se impugna, para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos. Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHO DE REFRIGERAÇÃO, SEJAM ELES SPLITS, ACJ’S OU CHILLER,** bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013 Nº 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R – 22, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º: Art. 1º. **Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)** Neste diapasão, não restam dúvidas em que pese à necessidade de **exigência das documentações** aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

POR SER UM SERVIÇO DE ALTA COMPLEXIBILIDADE, E O CONTRATO EXIGE QUE SEJA FEITO OS PONTOS ELÉTRICOS QUANDO INESISTENTES, EXISTE A NECESSIDADE DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO(ENGENHEIRO ELÉTRICISTA)PARA ESSE TIPO DE SERVIÇO;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ENGENHEIRO ELÉTRICISTA QUE SERA RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A **Certidão** de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes "gás cfc" descritos no protocolo de Montreal resolução CONAMA de nº 267 de 14/09/2000

ICCE Refrigeração e Serviços

JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP/ CNPJ: 13.441.026/0001-17.

Email: icerefrigeracao_jr@hotmail.com – Telefone: (98) 3011-3980 / 8831-0620

e nº 340 de 25/09/2003, documentos os quais deverão ser apresentados no momento de habilitação

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Registro e/ou Inscrição dos seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAU, vigente; **Comprovação** da empresa de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega as propostas os seguintes PROFISSIONAIS DE NIVEIS SUPERIOR pelo menos 01 (um) **Engenheiro(a) Mecânico e um Engenheiro Eletricista** detentor de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, em nome dos responsáveis técnicos apresentados, na qual fique comprovada que tenham prestado ou estejam prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Para a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(is) técnico(s) com a empresa será admitida a apresentação de: **Certidão de quitação de pessoa jurídica** emitido pelo CREA onde constará todos os responsáveis técnicos e sócios da empresa, **cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), Ficha de Registro de Emprego, Contrato Social da Empresa** (no caso de sócio); **Contrato de Prestação de Serviço**, ou; **Declaração De Contratação Futura** do profissional, desde que acompanhada da **Declaração de Anuência/Concordância** assinado pelo profissional;

É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

Declaração formal e expressa da licitante indicando o(s) profissional(is) que atuará(ão) como responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços;

Declaração formal e expressa da licitante informando que disponibilizará Equipe Técnica de Apoio à execução dos serviços, com a indicação nominal, qualificação e número do registro ou inscrição nas respectivas entidades profissionais competentes. A equipe técnica deverá ser composta de Engenheiros Mecânicos, Técnicos em Refrigeração e Auxiliares de Mecânicos

Conclusão, solicitamos que seja incluído no rol de documentos de Habilitação:

Inclusão de licença ambiental(L.O).

Inclusão de engenheiro elétrico.

Respeitosamente,



J Douglas Ferreira Moureira Pereira

CPF: 014.273.743-76

RG: 25169372003-1 SSP/MA

Casado, residente na av. São José, nº20 MF1

Sócio Diretor

PROCESSO Nº 44915/2022

ASSUNTO: Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Em atendimento a solicitação da Coordenadoria de Licitação e Contratos do Tribunal de Justiça do Maranhão, procedemos a análise do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 07/2023 apresentado pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos de São Luís e pelas empresa VM Comercio e Serviços LTDA – EPP e Tropical Ar Comércio e Serviço LTDA, cujo objeto é o “*Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho)...*”

Inicialmente, é necessário ressaltar que o processo em tela trata-se de Registo de Preço, não havendo obrigatoriedade da contratação total das quantidades estimadas no Termo de Referência. Conforme o referido documento, s quantidades de serviço (orçamento), prazos e localidades e serão definidas conforme a demanda das unidades.

Em seu pedido as licitantes referem-se às exigências do item 10 – **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, subitem 10.2.4 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, transcrito a seguir:

I – Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;

II – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split na quantidade mínima de 30 (trinta) unidades;

III – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – Engenheiro Mecânico ou equivalente (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split;

IV – Declaração formal da licitante, indicando o responsável técnico – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** para execução e acompanhamento dos serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vínculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:

Obs: A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

V – Declaração que a licitante dispõe de instalações, máquinas, ferramentas e mão de obra qualificada para a execução de todos os serviços constantes neste Termo.

VI – Declaração de Vistoria (ANEXO IX) informando que realizou vistoria no local de prestação de serviços ou DECLARAÇÃO informando que assume os riscos da não realização dessa faculdade. [...]

As organizações entendem, com fulcro na Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, ser necessário a exigência de “Atestado(s) de Capacidade Técnica do Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico em segurança do Trabalho, devidamente averbados com suas respectivas CATS”.

Cabe esclarecer que o inciso III do subitem 10.2.4 do edital exige do licitante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional de Engenheiro Mecânico ou equivalente, registrado no CREA e acompanhado da CAT.

Quanto a exigência de atestados relacionados ao Engenheiro Eletricista, cumpre esclarecer que é baixo o percentual de serviços elétricos presentes no edital, indicando baixa relevância frente ao objeto da licitação, sendo dispensável tal exigência. Além disso, tais serviços são complementares da instalação dos aparelhos de ar condicionado, não sendo item de execução obrigatória, conforme item 9.1 do Termo de Referência “OBS.: Ponto elétrico completo poderá ser solicitado à Contratada.”

Destaca-se que todas as unidades prediais do Tribunal já possuem toda a infraestrutura elétrica para a instalação dos equipamentos. A execução dos serviços de ponto elétrico só se aplica em situações excepcionais nas quais há mudança de localização do equipamento, e sempre sob condições em que a infraestrutura elétrica não possa ser executada com a devida urgência pelas empresas de manutenção predial. Para tanto, quando necessário, a empresa será provocada a apresentar profissionais qualificados para atendimento das demandas, conforme definido no item 29 – **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, transcrito a seguir:

n) Selecionar funcionários que irão prestar os serviços, encaminhando profissionais qualificados para executar os trabalhos;

Neste caso, a exigência do profissional habilitado em Engenharia Elétrica no quadro da empresa não se faz obrigatória, pois neste caso implicaria diretamente em violação aos princípios que devem subsidiar a licitação, sobretudo a legalidade e a restrição da competitividade.

Em se tratando da alegação de que o edital deveria exigir a presença de um engenheiro ou técnico em segurança do trabalho, de acordo com a Norma Regulamentadora NR – 35, informamos que tal normativo não exige a permanência de profissional de segurança do trabalho. A NR, por sua vez, estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura. A exigência de profissional habilitado em segurança do trabalho, técnico ou engenheiro, é o grau de risco da atividade principal e o número total de empregados, conforme NR 4, não obrigando, a princípio, a obrigatoriedade das licitantes possuírem tais profissionais em seus quadros permanentes para realizarem os serviços previstos no Termo de

Referência, anexo ao Edital.

Caso seja necessário os profissionais citados durante a execução dos trabalhos, o próprio Termo de Referência já menciona tal necessidade em seu item **29 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, verbis**

h) Fornecer aos funcionários todos os equipamentos de proteção individual-EPI apropriados para o exercício de cada uma das atividades profissionais, conforme Normas e Regulamentos específicos de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (NR-35, NR-10, NBR 15.597, dentre outras);

O Termo de Referência cita, ainda, em seu item **3 – DA LEGISLAÇÃO, NORMAS E REGULAMENTOS**, o seguinte:

A CONTRATADA será responsável pela observância das leis, decretos, regulamentos, portarias e normais federais, estaduais e municipais, direta e indiretamente aplicáveis ao objeto deste documento.

A execução dos serviços obedecerá rigorosamente, além das especificações constantes neste documento, os critérios dispostos nos seguintes normativos:

a) ABNT NBR 16555 Instalação de sistemas residenciais de ar-condicionado – Split e compacto;

b) ABNT NBR 15960 Fluidos frigorífico – Recolhimento, reciclagem e regeneração (3R) – Procedimento;

c) demais normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia);

d) normas internacionais consagradas;

e) normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial, as seguintes: NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI; NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; NR 23 – Proteção Contra Incêndios;

f) prescrições, recomendação e manuais dos fabricantes no que se

refere ao emprego, uso, transporte e armazenagem de produtos;

g) Portaria MARE nº 2296/97 e atualização – Práticas (SEAP) de Projetos, de Construção e de Manutenção;

h) Portaria nº 3523/98 do Ministério da Saúde;

i) Lei 13.589, de 04 de janeiro de 2018.

Em relação à exigência de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMAM), da sede da licitação, esclarecemos que tal exigência não poderia ser incluída no Termo de Referência/Edital pois afetaria o carácter competitivo do certame que abrange quaisquer empresas em todo território nacional.

Contudo, como forma de garantir o correto manuseio dos resíduos produzidos durante a execução dos trabalhos, consta no Edital o item 4 – **SUSTENTABILIDADE**, transcrito abaixo:

A contratada deverá comprometer-se a adotar critérios de sustentabilidade na execução do serviço, quando couber, seguindo as orientações da Resolução CNJ nº 400/2021 e do Plano de Logística Sustentável do TJMA, da Resolução nº 37/2022, e da IN Nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus Artigos 2º, 3º e 5º, no que couber.

Os resíduos produzidos durante a execução dos trabalhos serão gerenciados de acordo com a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações. A CONTRATADA responderá, sempre que solicitado ou exigido pelo órgão ambiental local ou pela Fiscalização do TJMA, devendo prestar informações completas sobre a caracterização dos resíduos produzidos na realização dos trabalhos, o transporte e a disposição final.

Deve-se, ainda, obedecer, durante a execução dos serviços, às disposições da Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e

tricloroetano).

Deverá ser observado o descarte de pilhas e baterias de acordo com a Resolução CONAMA n° 401/2008, bem como de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, de acordo com a Resolução CONAMA n° 362/2005.

Sempre que possível deverão ser adotados critérios de sustentabilidade na realização dos serviços evitando-se o consumo excessivo de energia elétrica e o desperdício de água, além de limitar o uso de materiais poluentes (graxas, óleos, gases, etc.) ao mínimo indispensável.

Os materiais e peças a serem utilizados devem atender a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental.

A Contratada assume o compromisso de sempre que possível utilizar materiais que possam ser reciclados e realizar o descarte dos materiais potencialmente poluentes de forma adequada, sem afetar o meio ambiente.

A Contratada deverá adotar boas práticas de otimização de recursos/redução de desperdícios/menor poluição, tais como:

I – racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxico-poluentes;

II – substituição de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

III – racionalização/economia no consumo de energia elétrica e água.

A inclusão de tal item permite à fiscalização que solicite a apresentação de documentos emitidos por órgãos ambientais, sempre que solicitado. A exigência destas certidões, bem como do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, no ato da qualificação técnica implicaria na violação dos princípios da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, fundamentais para o processo licitatório.

A alegação de equipamentos específicos e estrutura física com ferramental e mão de obra especializada, o edital prevê no inciso V o subitem 10.2.4 já citado que a licitante apresentar declaração que dispõe de instalações, máquinas, ferramentas e mão de obra qualificada para a execução de todos os serviços constantes no Termo de Referência. Ademais, no item **11 – DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS** do Termo de Referência é previsto que

A CONTRATADA deverá disponibilizar ferramentas, instrumentos (incluindo andaimes, serracopo, etc), equipamentos de proteção individual (EPI) necessários e suficientes à eficiente execução da prestação do serviço, devendo estar em bom estado de conservação.

Neste sentido, entende-se que a exigência de quaisquer maquinários ou equipamentos específicos no ato da licitação pode limitar a aplicação dos princípios da ampla competitividade, formalismo moderado e da escolha da proposta mais vantajosa.

Desse modo, quanto aos questionamentos expedidos pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos de São Luís e pelas empresa VM Comercio e Serviços LTDA – EPP e Tropical Ar Comércio e Serviço LTDA, do ponto de vista técnico, esta Diretoria entende não ser necessária a reformulação do item 10.3 do Edital, sendo dispensável a suspensão ou adiamento do certame.

Contudo, cabe a Coordenadoria de Licitação e Contratos decidir acerca do mencionado assunto avaliando todos os motivos expostos acima.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos.

São Luís, 06 de março de 2023.

**MARCOS
PAULO SIMÕES
BARBOSA**

Assinado digitalmente por MARCOS
PAULO SIMÕES BARBOSA
ND: C=BR, S=MARANHÃO, L=SÃO
LUIZ, CN=MARCOS PAULO
SIMÕES BARBOSA, E=mpsbarbosa
@tjma.jus.br
Localização:
Data: 2023.03.06 14:04:11-03'00'

Marcos Paulo Simões Barbosa

Analista Judiciário – Engenheiro Mecânico

Matrícula 195.909

PROCESSO Nº 44915/2022

ASSUNTO: Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Em atendimento a solicitação da Coordenadoria de Licitação e Contratos do Tribunal de Justiça do Maranhão, procedemos a análise do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 07/2023 apresentado pela empresa Ice Refrigeração e Serviços LTDA-EPP e Congel Refrigeração S/C LTDA, cujo objeto é o “*Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho)...*”

Inicialmente, é necessário ressaltar que o processo em tela trata-se de Registo de Preço, não havendo obrigatoriedade da contratação total das quantidades estimadas no Termo de Referência. Conforme o referido documento, s quantidades de serviço (orçamento), prazos e localidades e serão definidas conforme a demanda das unidades.

Em seu pedido as licitantes referem-se às exigências do item 10 – **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, subitem 10.2.4 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, transcrito a seguir:

I – Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;

II – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split na quantidade mínima de 30 (trinta) unidades;

III – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico

Profissional em nome do profissional – Engenheiro Mecânico ou equivalente (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split;

IV – Declaração formal da licitante, indicando o responsável técnico – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** para execução e acompanhamento dos serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vínculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:

Obs: A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

V – Declaração que a licitante dispõe de instalações, máquinas, ferramentas e mão de obra qualificada para a execução de todos os serviços constantes neste Termo.

VI – Declaração de Vistoria (ANEXO IX) informando que realizou vistoria no local de prestação de serviços ou **DECLARAÇÃO** informando que assume os riscos da não realização dessa faculdade. [...]

As empresas entende ser necessário a exigência de “Atestado(s) de Capacidade Técnica do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, devidamente averbados com suas respectivas CATS”.

Cabe esclarecer que o inciso III do subitem 10.2.4 do edital exige do licitante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional de Engenheiro Mecânico ou equivalente, registrado no CREA e acompanhado da CAT.

Quanto a exigência de atestados relacionados ao Engenheiro Eletricista, cumpre esclarecer que é baixo o percentual de serviços elétricos presentes no

edital, indicando baixa relevância frente ao objeto da licitação, sendo dispensável tal exigência. Além disso, tais serviços são complementares da instalação dos aparelhos de ar condicionado, não sendo item de execução obrigatória, conforme item 9.1 do Termo de Referência “OBS.: Ponto elétrico completo poderá ser solicitado à Contratada.”

Destaca-se que todas as unidades prediais do Tribunal já possuem toda a infraestrutura elétrica para a instalação dos equipamentos. A execução dos serviços de ponto elétrico só se aplica em situações excepcionais nas quais há mudança de localização do equipamento, e sempre sob condições em que a infraestrutura elétrica não possa ser executada com a devida urgência pelas empresas de manutenção predial. Para tanto, quando necessário, a empresa será provocada a apresentar profissionais qualificados para atendimento das demandas, conforme definido no item 29 – *OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*, transcrito a seguir:

n) Selecionar funcionários que irão prestar os serviços, encaminhando profissionais qualificados para executar os trabalhos;

Neste caso, a exigência do profissional habilitado em Engenharia Elétrica no quadro da empresa não se faz obrigatória, pois neste caso implicaria diretamente em violação aos princípios que devem subsidiar a licitação, sobretudo a legalidade e a restrição da competitividade.

Em relação à exigência de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMAM), da sede da licitação, esclarecemos que tal exigência não poderia ser incluída no Termo de Referência/Edital pois afetaria o carácter competitivo do certame que abrange quaisquer empresas em todo território nacional.

Além disso, como forma de garantir o correto manuseio dos resíduos produzidos durante a execução dos trabalhos, consta no Edital o item 4 – *SUSTENTABILIDADE*, transcrito abaixo:

A contratada deverá comprometer-se a adotar critérios de sustentabilidade na execução do serviço, quando couber, seguindo as orientações da Resolução CNJ nº 400/2021 e do Plano de Logística Sustentável do TJMA, da Resolução nº 37/2022, e da IN Nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus Artigos 2º, 3º e 5º, no que couber.

Os resíduos produzidos durante a execução dos trabalhos serão gerenciados de acordo com a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações. A CONTRATADA responderá, sempre que solicitado ou exigido pelo órgão ambiental local ou pela Fiscalização do TJMA, devendo prestar informações completas sobre a caracterização dos resíduos produzidos na realização dos trabalhos, o transporte e a disposição final.

Deve-se, ainda, obedecer, durante a execução dos serviços, às disposições da Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano).

Deverá ser observado o descarte de pilhas e baterias de acordo com a Resolução CONAMA nº 401/2008, bem como de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, de acordo com a Resolução CONAMA nº 362/2005.

Sempre que possível deverão ser adotados critérios de sustentabilidade na realização dos serviços evitando-se o consumo excessivo de energia elétrica e o desperdício de água, além de limitar o uso de materiais poluentes (graxas, óleos, gases, etc.) ao mínimo indispensável.

Os materiais e peças a serem utilizados devem atender a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental.

A Contratada assume o compromisso de sempre que possível utilizar materiais que possam ser reciclados e realizar o descarte dos materiais potencialmente poluentes de forma adequada, sem afetar o meio ambiente.

A Contratada deverá adotar boas práticas de otimização de recursos/redução de desperdícios/menor poluição, tais como:

I – racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxico-poluentes;

II – substituição de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

III – racionalização/economia no consumo de energia elétrica e água.

A inclusão de tal item permite à fiscalização que solicite a apresentação de documentos emitidos por órgãos ambientais, sempre que solicitado. A exigência destas certidões, no ato da qualificação técnica implicaria na violação dos princípios da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, fundamentais para o processo licitatório.

Desse modo, quanto aos questionamento expedido pelas empresas Ice Refrigeração e Serviços LTDA-EPP e Congel Refrigeração S/C LTDA, do ponto de vista técnico, esta Diretoria entende não ser necessária a reformulação do item 10.3 do Edital, sendo dispensável a suspensão ou adiamento do certame.

Contudo, cabe a Coordenadoria de Licitação e Contratos decidir acerca do mencionado assunto avaliando todos os motivos expostos acima.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos.

São Luís, 06 de março de 2023.

**MARCOS
PAULO SIMÕES
BARBOSA**

Assinado digitalmente por MARCOS
PAULO SIMÕES BARBOSA
ND: C=BR, S=MARANHÃO, L=SÃO
LUIS, CN=MARCOS PAULO SIMÕES
BARBOSA, E=mpsbarbosa@tjma.jus.br
Localização:
Data: 2023.03.06 14:04:37-03'00'

Marcos Paulo Simões Barbosa

Analista Judiciário – Engenheiro Mecânico

Matrícula 195.909

NOTA TÉCNICA Nº 05/2023 - DENG/TJMA

CONSIDERANDO o pedido de esclarecimento, quanto a necessidade de Licença Ambiental referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2023 - Processo Administrativo nº 44915/2022, afirma-se:

1. O gás utilizado nas composições de instalação deste certame é o gás R410A, um gás que faz parte do grupo dos HFC (hidrofluorcarbonetos), com menor toxicidade e menor inflamabilidade.
2. o gás R410A não agride a camada de ozônio. Neste sentido, o gás não integra os grupos dos gases CFC's R-22, R-134a que são gases da família dos MONOCLUORODIFLUOROMETANOS, não estando enquadrado no rol de gases com obrigatoriedade de licenciamento.
3. Além disso, conforme previsto no *item 4 - sustentabilidade* do presente termo de referência, a empresa a ser contratada deverá comprometer-se a adotar critérios de sustentabilidade na execução do serviço, quando couber, seguindo as orientações da Resolução CNJ nº 400/2021 e do Plano de Logística Sustentável do TJMA, da Resolução nº 37/2022, e da IN Nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus Artigos 2º, 3º e 5º, no que couber.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**ALBINO PAIVA
NEPOMUCENO
JUNIOR**

Assinado de forma digital por
ALBINO PAIVA NEPOMUCENO
JUNIOR
Dados: 2023.03.08 16:11:35 -03'00'

ALBINO PAIVA NEPOMUCENO JÚNIOR
COORDENADOR DE OBRAS E SERVIÇOS
MATRÍCULA: 205773 - TJMA